



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 290-95.
2011.6.19.0000 – CLASSE 6 – NITERÓI – RIO DE JANEIRO**

Relator: Ministro Dias Toffoli

Agravante: Fernando Tinoco Ferreira

Advogados: Marcelo Ferrari Barbosa e outros

Agravado: Ministério Público Eleitoral

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. AÇÃO PROPOSTA DENTRO DO PRAZO DE 180 DIAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 27 DA LEI Nº 9.504/97. IMPOSSIBILIDADE. MULTA APLICADA EM SEU MÍNIMO LEGAL. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. DESPROVIMENTO.

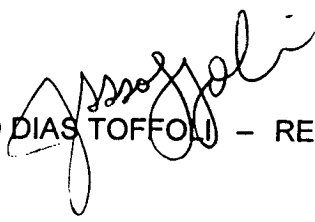
1. Não há falar em extinção do processo sem julgamento de mérito tendo a ação sido proposta dentro dos 180 dias contados da diplomação, pela parte à época legítima, considerando-se o Juízo também tido por competente naquele momento. Mesmo que tenha havido modificação posterior em relação à fixação da competência para tais casos, seria impossível prejudicar as representações devidamente ajuizadas e com respeito ao prazo.
2. Não é possível aplicar o art. 27 da Lei nº 9.504/97, uma vez que os valores doados são superiores a 1.000 UFIRs, devendo ser considerado o todo doado, e não apenas o valor extrapolado.
3. Impossibilidade de se atribuir sanção em valor inferior ao mínimo legal, estando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade adstritos aos limites mínimo e máximo estabelecidos em lei.
4. Não foi realizado o cotejo analítico entre as decisões confrontadas nem demonstrada a necessária similitude

fática, não sendo a mera colação de acórdãos apta à demonstração da divergência jurisprudencial.

5. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 29 de outubro de 2013.


MINISTRO DIAS TOFFOLI – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Senhora Presidente, trata-se de agravo regimental (fls. 269-283) interposto por Fernando Tinoco Ferreira contra decisão pela qual neguei seguimento ao agravo de instrumento.

Eis os fundamentos do *decisum*: i) incidência da Súmula nº 182/STJ; ii) hipótese de extinção do processo sem julgamento de mérito não verificada; iii) ausência de prequestionamento; iv) impossibilidade de se reexaminar fatos e provas; v) não aplicação do art. 27 da Lei nº 9.504/97, pois deve ser considerado o todo doado, e não apenas o valor excedente; vi) inconstitucionalidade não verificada, porquanto inexistente a violação à isonomia; vii) multa aplicada em seu mínimo legal, não havendo desrespeito aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade; e viii) divergência jurisprudencial não configurada.

O agravante sustenta que todos os fundamentos da decisão de negativa de seguimento ao recurso especial foram atacados; toda a matéria foi prequestionada; não se trata de reexame de provas; e foi demonstrada a divergência jurisprudencial.

Repete os argumentos já expendidos no especial.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (relator): Senhora Presidente, o agravo não merece prosperar.

Transcrevo, a seguir, a decisão agravada (fls. 262-267):

Decido.

Inicialmente, o agravante não impugnou todos os fundamentos da decisão agravada, deixando de atacar a ausência de êxito quanto à

comprovação da divergência jurisprudencial. Incide na espécie a Súmula nº 182/STJ.

Mesmo que superado o referido óbice, o recurso especial não teria condições de êxito.

Inicialmente, não há falar em extinção do processo sem julgamento de mérito.

O Tribunal Superior Eleitoral, ao julgar o Recurso Especial nº 36.552/SP, decidiu que o prazo para a propositura de representação fundada em doações de campanha acima dos limites legais, por pessoa física ou jurídica, é de 180 dias a partir da diplomação dos eleitos.

Como esta ação foi proposta em 13 de maio de 2011 (fl. 158v), ou seja, dentro dos 180 dias contados da diplomação, pela parte à época legítima, considerando-se o Juízo também tido por competente naquele momento, mesmo que tenha havido modificação posterior em relação à fixação da competência para tais casos, não há falar em decadência, sendo impossível prejudicar as representações devidamente ajuizadas e com respeito ao prazo.

Acrescento que a matéria foi debatida pelo Tribunal Superior Eleitoral na sessão do dia 30.4.2013, no julgamento do AgR-REspe nº 682-68/DF – de minha relatoria, no qual obteve-se, à unanimidade, a seguinte conclusão:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. DECADÊNCIA NÃO VERIFICADA. ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA PUBLICADA EM MOMENTO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO DA REPRESENTAÇÃO. APROVEITAMENTO. DESPROVIMENTO.

1. O entendimento desta Corte de que o Juízo competente para processar as representações por excesso de doação seria aquele do domicílio do doador somente foi firmado no julgamento da Representação nº 981-40.2011.6.00.0000, em 9.6.2011, com publicação no Diário Oficial em 28.6.2011, ou seja, após o ajuizamento da representação em questão.

2. Ação proposta pela parte legítima no Juízo competente à época. Mesmo que tenha havido modificação posterior da competência, não foi verificado o prazo decadencial de 180 dias.

3. Não há razão para considerar que apenas o Promotor de Justiça Eleitoral seria competente para ajuizar a representação em apreço. O art. 127 da Constituição Federal prevê a unidade e a indivisibilidade do Ministério Público e lhe incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

4. Assevera o § 2º do art. 113 do Código de Processo Civil que, “declarada a incompetência absoluta, somente os atos decisórios serão nulos, remetendo-se os autos ao juiz competente”. Aproveita-se a peça inicial da representação, sendo irrelevante a discussão acerca da ocorrência ou do

momento em que se deu a ratificação da ação, se durante o prazo decadencial ou não.

5. Agravo regimental desprovido.

Ademais, a aventada violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois a lei impõe o prazo de 180 dias para a conservação de documentos, e a notificação realizada em momento posterior trouxeram prejuízos ao recorrente, não foi debatida pelo Tribunal *a quo*, estando ausente o indispensável prequestionamento.

Quanto à alegação de que não teria ultrapassado o limite legal para doações de campanha, o Tribunal *a quo*, soberano na análise das provas, concluiu que (fls. 158v-159):

Extrai-se das declarações prestadas à Receita Federal do Brasil, anexadas às fls. 62/73, que o recorrente auferiu, a título de rendimentos brutos, o valor de R\$ 16.091,06 (dezesseis mil e noventa e um reais e seis centavos). A referida quantia autorizava o recorrente a doar, apenas, o valor de R\$ 1.609,00 (mil seiscentos e nove reais).

O recorrente, entretanto, doou a quantia de R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais), que ultrapassa o limite legal de 10% (dez por cento) de seus rendimentos brutos no ano anterior ao do pleito, estabelecido no art. 23 da Lei nº 9.504/97, em R\$ 991,00 (novecentos e um reais).

Em suas razões, o recorrente afirmou que o limite legal não teria sido ultrapassado, pois, além dos rendimentos auferidos como assessor parlamentar, ele teria percebido rendimentos pela prestação de serviços advocatícios, não declarados à Receita Federal, além de receber apoio financeiro de seus familiares. Esses fatos, segundo o recorrente, lhe confeririam capacidade financeira suficiente para realizar doação eleitoral, no montante de R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais).

Não há nos autos, entretanto, nenhuma prova desses supostos rendimentos, que, segundo o recorrente, não teriam sido declarados à Receita Federal do Brasil. O ônus da prova recai, pois, sobre aquele a quem aproveita o reconhecimento do fato [...].

E o extrato da conta poupança de fl. 48, que demonstra saldo de R\$ 4.283,35, em dezembro de 2009, não se presta a provar o alegado, já que o referido valor pode ter sido retirado justamente do faturamento bruto declarado à Receita Federal do Brasil, obtido naquele mesmo ano. Assim, para comprovar a existência de receita decorrente de serviços advocatícios, deveria o recorrente trazer aos autos recibos ou declarações de eventuais clientes que pudessem corroborar suas alegações.

Competia ao recorrente, réu na representação eleitoral, provar, portanto, que, além dos rendimentos brutos declarados à Receita Federal do Brasil, havia outros, não declarados – fato, aliás, reprovável, inclusive com repercussões de ordem criminal.

A singela alegação, desamparada de qualquer prova, de que o recorrente, no ano de 2009, possuía outros rendimentos, não é suficiente, portanto, para justificar a improcedência do pedido formulado pelo Ministério Público Eleitoral.

Efetivamente, rever tal conclusão implicaria o reexame dos fatos e provas, o que não é permitido em sede de recurso especial eleitoral, a teor das Súmulas nos 7/STJ e 279/STF.

Em relação ao art. 27, não seria o caso de aplicá-lo aos autos, uma vez que, conforme assentado no acórdão, os valores doados são superiores a 1.000 UFIRs, devendo ser considerado o todo doado, e não apenas o valor extrapolado.

Quanto à inconstitucionalidade suscitada em relação ao limite de 10% imposto para as doações, o TER/RJ assentou que “[...] o referido dispositivo constitucional garante a lisura das eleições, e estabelece critérios de igualdade entre os concorrentes, resguardando o desenvolvimento das campanhas eleitorais que, por meio do controle de recursos objeto de doação, terão sua transparência assegurada, sem a prática de abuso de poder econômico” (fl. 157).

Assim, descabido é o requerimento no sentido de se reconhecer a inconstitucionalidade da limitação legal, porquanto não identificada a hipótese de violação ao princípio da isonomia, como bem ponderou o acórdão regional.

Os argumentos relativos ao desrespeito aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade também não podem prosperar, uma vez que a multa foi aplicada em seu mínimo legal.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte firmou-se pela impossibilidade de aplicação de sanção em valor inferior ao mínimo legal e entende que a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade deve ser levada em consideração para fixação da multa entre os limites mínimo e máximo estabelecidos em lei. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2010. ENQUETE. INFORMAÇÃO DE QUE O LEVANTAMENTO NÃO SE TRATA DE PESQUISA ELEITORAL. INOBSERVÂNCIA. MULTA. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. NÃO PROVIMENTO.

[...]

3. A fixação da multa pecuniária do art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97, reproduzida no art. 17 da Res.-TSE nº 23.190/2009, deve levar em conta os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não sendo possível, no entanto, impor sanção em valor abaixo do mínimo legal.

4. Agravo regimental não provido.

(AgR-REspe nº 129685/PB, DJe de 16.3.2011, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior); e

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL. ART. 81 DA LEI Nº 9.504/97. PRELIMINARES DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR E INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. DESPROVIMENTO.

[...]

2. Em se tratando de doação de campanha, devem ser observados os limites objetivamente estabelecidos pelo legislador, de modo que, ultrapassado o montante de dois por cento do faturamento bruto da doadora, aferido no ano anterior à eleição, deve incidir a sanção prevista no § 2º do art. 81 da Lei nº 9.504/97, aplicando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, em relação ao montante doado, apenas por ocasião da fixação da penalidade.

3. Fundamentos não infirmados (Incidência do Enunciado Sumular nº 182/STJ).

4. Agravo regimental desprovido.

(AgR-AI nº 59107/RJ, DJe de 25.11.2011, Rel. Min. Marcelo Ribeiro).

Por fim, a divergência jurisprudencial não foi configurada, porquanto não realizado o cotejo analítico entre as decisões confrontadas nem demonstrada a necessária similitude fática.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 36, § 6º, do RITSE.

Vê-se que o agravante, basicamente, repetiu os argumentos anteriormente expendidos, não havendo, portanto, razões suficientes para ensejar a modificação da decisão agravada, a qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Com efeito, a aventada violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, em razão da notificação ter sido realizada em momento posterior ao prazo de 180 dias imposto por lei para a conservação de documentos, não foi debatida pelo Tribunal *a quo*, estando ausente o indispensável prequestionamento.

Ademais, não há falar em extinção do processo sem julgamento de mérito tendo a ação sido proposta dentro dos 180 dias contados da diplomação, pela parte à época legítima, considerando-se o Juízo também tido por competente naquele momento. Mesmo que tenha havido modificação posterior em relação à fixação da competência para tais casos, seria

impossível prejudicar as representações devidamente ajuizadas e com respeito ao prazo.

Quanto ao art. 27 da Lei nº 9.504/97, não é possível aplicá-lo aos autos, uma vez que os valores doados são superiores a 1.000 Ufirs, devendo ser considerado o todo doado, e não apenas o valor extrapolado.

Não há falar em ofensa à isonomia, tendo o TRE/RJ assentado que “[...] o referido dispositivo constitucional garante a lisura das eleições, e estabelece critérios de igualdade entre os concorrentes, resguardando o desenvolvimento das campanhas eleitorais que, por meio do controle de recursos objeto de doação, terão sua transparência assegurada, sem a prática de abuso de poder econômico’ (fl. 157)” (fls. 265-266).

Reitero a impossibilidade de se aplicar a sanção em valor inferior ao mínimo legal, estando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade adstritos aos limites mínimo e máximo estabelecidos em lei.

Por fim, não foi realizado o cotejo analítico entre as decisões confrontadas nem demonstrada a necessária similitude fática, não sendo a mera colação de acórdãos apta à demonstração da divergência jurisprudencial.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



EXTRATO DA ATA

AgR-AI nº 290-95.2011.6.19.0000/RJ. Relator: Ministro Dias Toffoli. Agravante: Fernando Tinoco Ferreira (Advogados: Marcelo Ferrari Barbosa e outros). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 29.10.2013.